

Acórdão: 2.319/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110101961-02
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Norbel Noroeste Bebidas Ltda.
PTA/AI: 02.000009044-70
Inscrição Estadual: 7044323190272
Origem: AF/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO –SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA. Evidenciado, mediante confronto entre as mercadorias apuradas em contagem física realizada e documentação apresentada, transporte de mercadoria (Cerveja), sujeita à ST, desacobertada de documentação fiscal. Exigência de ICMS, ICMS/ST, MR e MI. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Reformulada a decisão anterior. Recurso de Ofício provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco, através de contagem física de mercadorias em trânsito, de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, a partir do cotejamento entre nota fiscal manifesto, as notas fiscais emitidas em operações de venda ambulante e a mercadoria encontrada quando da abordagem fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.837/99/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O caso em tela refere-se à constatação pelo Fisco, através de contagem física de mercadorias em trânsito, de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, a partir do cotejamento entre nota fiscal manifesto, as notas fiscais emitidas em operações de venda ambulante e a mercadoria encontrada quando da abordagem fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o Fisco constatou que 44 caixas de cerveja estavam desacobertas de nota fiscal.

Inicialmente, através do TADO, o Fisco imputou à Autuada a venda de 44 caixas de cerveja sem emissão de documento fiscal. No Auto de Infração, modificou a exigência fiscal imputando à Autuada o transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Tratando-se de comércio ambulante, verifica-se tratamentos bem distintos relativamente às exigências fiscais acima mencionadas. A primeira (TADO) seria constatada através do confronto entre a nota fiscal manifesto e as notas fiscais emitidas, além da mercadoria encontrada no momento da abordagem, evidenciando-se que a mercadoria objeto do trabalho fiscal houvesse saído sem emissão dos competentes documentos fiscais. A segunda (AI), caracterizar-se-ia simplesmente pela falta de acobertamento fiscal da mercadoria a partir, também, do confronto entre o documento manifesto, as notas fiscais relativas à venda ambulante e a mercadoria contada no ato da abordagem fiscal.

O Contribuinte se defende alegando que houve erro formal na data de emissão das notas fiscais de venda ambulante que foram emitidas com data do dia anterior à emissão da nota fiscal manifesto.

A defesa da Autuada apresentar-se-ia perfeita se a imputação fiscal permanecesse com a redação do TADO, uma vez que a mesma apresentou notas fiscais de venda ambulante emitidas, em que pese serem do dia anterior à nota fiscal manifesto, cuja seqüência das mesmas se encontrava plenamente prevista no campo respectivo da nota fiscal manifesto (fls. 10).

Como salienta o acórdão recorrido, a contagem física realizada não se reporta a nenhum documento existente.

Não obstante, a exigência que prevalece é, logicamente, a do Auto de Infração que acusa o transporte desacoberto de documentos fiscais, o que, *data venia*, não foi refutado pela Autuada.

Dessa forma, a Autuada não trouxe aos autos qualquer justificativa ou contra-prova que desconstituíse a exigência fiscal, correto o provimento do Recurso de Ofício para reformar a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Roberto Nogueira Lima e Antônio César Ribeiro que a ele negavam provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participou também do julgamento o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 18/05/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

MLR/BR

CC/MIG